



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000750047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2196492-96.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES e Paciente BRUNO RODRIGUES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para anular o trânsito em julgado da r. sentença e seus posteriores atos, intimando-se o paciente para que manifeste seu desejo de recorrer, ou não, da condenação, assegurado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos de origem, com expedição de alvará de soltura mediante as cautelares do art. 319, incisos I e IV, do CPP. Comunique-se. Oficie-se. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

NEWTON NEVES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 45218
HC N° : 2196492-96.2021.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
IMPETRANTE . . : PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DIAS

HABEAS CORPUS – Trânsito em julgado de sentença condenatória – Manifestação do paciente ao oficial de justiça de que não estava certo quanto a recorrer ou não da r. sentença sobre a qual acabara de tomar ciência – Dúvida que deve ser interpretada em favor do réu - Ofensa à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição – Precedente do STJ - Nulidade do trânsito e julgado – Liminar deferida - Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura - (voto n.º 45218).

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Bruno Rodrigues Dias, alegando a impetrante, em síntese, sofrer o paciente constrangimento ilegal por ato do Juízo que ao proferir sentença condenatória não aplicou o redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e pela falta de intimação da defesa para apresentação das razões do recurso de apelação.

Expõe que foi o paciente preso em flagrante delito em data de 07/04/2021 por infração ao disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e a ação penal foi julgada procedente, sendo que o paciente ao ser intimado da r. sentença apresentou dúvida em recorrer ou não, contudo a defesa técnica não foi intimada a apresentar as razões recursais já que a dúvida é sempre a favor do réu.

Alega, ainda, ser cabível a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do redutor legal pois o paciente é primário, sem antecedentes criminais, e a prova dos autos não é suficiente para comprovar o envolvimento do acusado com organização criminosa, nem para concluir, seguramente, que ele se dedica à prática reiterada do tráfico ilícito de drogas ou outros crimes.

Pede a concessão da ordem, com antecipação liminar, para que seja anulado o processo a partir da intimação do paciente da sentença, determinando a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e, subsidiariamente, que seja concedido de ofício a aplicação do benefício do artigo 33, §4º da Lei de Drogas.

A liminar foi indeferida (fls. 229/230).

As informações foram prestadas (fls. 233/234).

A d. Procuradoria Geral de Justiça propôs o não conhecimento ou a denegação da ordem (fls. 256/261).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Por r. sentença proferida em 08/07/21, foi o paciente condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "j", do CP, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unitário legal, indeferido o apelo em liberdade.

Foi condenado porque no dia 07/04/21, nesta capital, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 50 frascos de lança-perfume (250 ml), 136 porções de maconha (283g) e 100 porções perfazendo 40,1g de skunk, narcóticos expressos em peso líquido.

Bruno foi reconhecido como primário, a básica foi estipulada no piso, a provisória agravada pela agravante da calamidade pública (covid19) e na terceira etapa não foi reconhecida a modalidade privilegiada do delito *"...porquanto o réu era gerente do barraco bomba. Com isso, restou demonstrado que o acusado se dedicava à atividade criminosa rotineiramente, o que impede a concessão do benefício capitulado no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, pela própria literalidade do dispositivo legal"*.

A r. sentença foi publicada em 09/07/21, foi intimada a defesa em 12/07/21, em 19/07/21 foi o réu intimado e em foi certificado que a r. sentença transitou em julgado para a defesa em 26/07/21 (fls. 192, 195, 203 e 204, todas da origem).

Conforme a certidão do nobre oficial de justiça incumbido de intimar o paciente da r. sentença, *"...em cumprimento ao mandado nº 050.2021/102653-2 que nesta data, em conexão remota com o CDP de Santo André, SP, intimei através de videoconferência o réu Bruno Rodrigues Dias, que após ouvir a leitura que lhe fiz do mandado e da sentença,*
Habeas Corpus Criminal nº 2196492-96.2021.8.26.0000 -Voto nº 45218



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebeu a cópia do mandado e da sentença que lhe foram transmitidas por meio eletrônico e exarou seu ciente no mandado cuja imagem seguirá digitalizada quando for fornecida pelo presídio. **Perguntado, respondeu o intimado réu que antes de decidir se iria ou não recorrer para instância superior consultaria sua advogada, e ficou ciente do prazo de cinco dias para sua manifestação.** O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 19 de julho de 2021" (destaquei).

Finalmente, em 06/08/21 foi determinado o cumprimento da r. sentença diante do trânsito em julgado da r. sentença, sobrevindo a presente impetração.

Estes são os fatos e fundamentos que se passa a analisar.

Afere-se, assim, do panorama seguramente comprovado nos autos, que sofre o paciente constrangimento ilegal por ato de autoridade que a ele impôs o trânsito em julgado da condenação, o tolhendo do direito ao duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, impedido da possibilidade de reexame da decisão que a ele impôs pena de privação de liberdade de locomoção por cinco anos.

Pelo princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, impreterível que o trânsito em julgado de decisão condenatória se dê com absoluta certeza de ter o réu claramente renunciado do direito de recorrer, assegurando-lhe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de manifestar, acaso queira, seu direito de irresignação com a condenação contra ele proferida por membro do Poder Judiciário.

Em cumprimento à determinação judicial de que fosse o paciente, preso processualmente, intimado do teor da r. sentença condenatória e do direito de dela recorrer, consignou o oficial de justiça que Bruno foi intimado da sentença mas, questionado se dela iria recorrer, afirmou que, cumpre repisar, "*...antes de decidir se iria ou não recorrer para instância superior consultaria sua advogada*".

Os patronos foram intimados da sentença em 12/07/21, o réu dela foi intimado pelo oficial de justiça em 19/07/21 e foi certificado o trânsito em julgado para a defesa em 26/07/21.

Neste cenário, incontroverso é que tanto a defesa técnica quanto o condenado foram intimados da r. sentença e que decorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso.

Contudo, imprescindível que se atenha ao fato de que há dúvida quanto à vontade do réu em recorrer da decisão judicial que a ele impôs pena de privação de sua liberdade de locomoção, eis que ele expressamente disse ao oficial de justiça de que não estava convicto a tomar decisão que implica em séria consequência à sua vida, o que se analisa em observância aos constitucionais princípios da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa e do contraditório, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, sobretudo diante do amplo efeito devolutivo de que se reveste o recurso de apelação.

Em panorama processual semelhante ao deste writ, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSINATURA DE TERMO DE RENÚNCIA, EM BRANCO, PELA PARTE VENCIDA, POR OCASIÃO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REU QUE, AO SER INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ASSINOU TERMO EM BRANCO, QUE LHE FOI APRESENTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, CONTENDO MODELO DE RENÚNCIA AO RECURSO EM SEGUIDA A MODELO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONSIGNANDO QUE O PACIENTE ASSINOU O TERMO DE RENÚNCIA, EM BRANCO, NÃO SE REFERINDO A NENHUMA EXPLICAÇÃO OU ESCLARECIMENTO QUANTO AO SIGNIFICADO DESSE TERMO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE NÃO É FUNÇÃO DO MEIRINHO COLHER DE SENTENCIADOS, DETIDOS EM CADEIA PUBLICA, A DESISTÊNCIA DE RECURSO. RECURSO DE HABEAS CORPUS CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REU, DETERMINANDO QUE OUTRA SE FAÇA EM DEVIDA ORDEM, REABRINDO-SE-LHE O PRAZO RECURSAL". (RHC 4.786/SP, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma, j. 30/08/95).

Neste quadro, por demonstrar-se o trânsito em julgado da r. sentença contrário à ampla defesa e ao contraditório, frente à dúvida manifestada pelo paciente, que deve em favor dele ser interpretada, impõe-se a anulação do trânsito em julgado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O paciente está preso desde a prisão em flagrante (07/04/21), convertida em preventiva e mantida no corpo da r. sentença, que a ele impôs o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, proferida em 08/07/21, tendo a condenação transitado em julgado ao Ministério Público.

Deste modo, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, e observada a máxima excepcionalidade da prisão preventiva pela lei (art. 282, §6º, do CPP), reforçada pelas disposições da Recomendação n.º 62, do CNJ, com vigência prorrogada pelas recomendações n.º 68, 78 e 91, impõe-se a concessão da ordem para que Bruno aguarde em liberdade o julgamento do apelo.

Diante do exposto, e pelo meu voto, concedo a ordem para anular o trânsito em julgado da r. sentença e seus posteriores atos, intimando-se o paciente para que manifeste seu desejo de recorrer, ou não, da condenação, assegurado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos de origem, com expedição de alvará de soltura mediante as cautelares do art. 319, incisos I e IV, do CPP.

Comunique-se. Oficie-se.

Newton Neves
Relator